



PROCESSO Nº : 59.854-2/2023
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : M.I.O.
CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.814/2024

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO. SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDORA NÃO EFETIVA. AUSÊNCIA DE PARIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 2.305/2023.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 2.305/2023** do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso,

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a **Sra. M.I.O.**, CPF nº *****.261.301-****, estabilizado constitucionalmente, no cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO, D-010, 30 horas, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 425367/2024), a equipe de auditoria, aplicando o entendimento esposado na Resolução Normativa nº 16/2022, opinou pelo registro do aposentatório, vejamos:

1. Análise técnica

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como no artigo 10, inciso XXIII, e artigo 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, bem como dos artigos 7º e 12 Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se para fins de registro, Relatório Técnico Preliminar referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com análise simplificada acerca do Ato Administrativo nº 2305/2023 que resolveu aposentar, voluntariamente por tempo de contribuição, a Senhora MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 0589678-9-SSP/MT, inscrita no CPFMF nº 420.261.301-59, matrícula funcional nº 32481, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de carreira de Técnico Legislativo, Classe "D", referência "D10", com proventos integrais, assim discriminados: AO PODER LEGISLATIVO: contando com 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias trabalhados, ou seja, 14.488 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito) dias trabalhados, no período de 01.06.1983 a 08.02.2023, data da CTC, tempo total até 20/08/2020, 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias trabalhados, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Esse referido Ato Administrativo nº 2305/2023, foi publicado na data de 02 de agosto de 2023, Ano VIII nº 1420, no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e, está fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigos 5º, 11 da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, art. 140-E, caput e parágrafo único, da Constituição Estadual e artigos 3º, § 9º e 10 e 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei nº 7.860, de 19.12.202 (PCCS) e suas alterações e Lei nº 11.331, de 13 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial de 14 de abril de 2021 e Resolução Administrativa nº 28/2021, de 28 de junho de 2021, sendo que os dispositivos legais estão devidamente indicados e, a publicação do ato concessivo da reserva publicada em meio oficial.



Assim, considerando que os autos (Doc. Digital 246214/2023), contêm posicionamento da Procuradoria Jurídica fls. 23 a 43 e, do Controle Interno fls. 47 a 60, ambos favoráveis à concessão do benefício, atendendo ao disposto no art. 12, II, da Resolução Normativa nº 03/2022, considerando que houve a publicação do ato administrativo da concessão da reserva remunerada e, considerando a indicação dos dispositivos legais, opina-se pelo registro do Ato nº 2305/2023 que resolveu aposentar, voluntariamente por tempo de contribuição, a Senhora MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 0589678-9-SSP;MT, inscrita no CPFMF nº 420.261.301-59, matrícula funcional nº 32481, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de carreira de Técnico Legislativo, Classe “D”, referência “D10”, com proventos integrais, assim discriminados: AO PODER LEGISLATIVO: contando com 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias trabalhados, ou seja, 14.488 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito) dias trabalhados, no período de 01.06.1983 a 08.02.2023, data da CTC, tempo total até 20.08.2020 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias trabalhados, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com 30 (trinta) horas semanais de trabalho, de acordo com o Parecer n. 102/2023, da Procuradoria Geral, fls. nºs. 92/98; Parecer Técnico nº 020/2023/SCI, fls nºs. 102/116, em atenção ao Protocolo nº 2022821/000769, de 29/08/2022, contendo 01 (um) volume. Por fim, cumpre observar que o valor dos proventos da reserva remunerada não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 03/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

2. CONCLUSÃO

Assim, **em conformidade com o artigo 100, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 (RITCE/MT) e art. 12, da Resolução Normativa nº 03/2022, sugere-se** ao Conselheiro Relator: o **registro** do Ato nº 2.305/2023 que resolveu aposentar, voluntariamente por tempo de contribuição, a Senhora MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 0589678-9-SSP;MT, inscrita no CPFMF nº 420.261.301-59, matrícula funcional nº 32481, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de carreira de Técnico Legislativo, Classe “D”, referência “D10”, com proventos integrais, assim discriminados: AO PODER LEGISLATIVO: contando com 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias trabalhados, ou seja, 14.488 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito) dias trabalhados, no período de 01.06.1983 a 08.02.2023, data da CTC, tempo total até 20.08.2020 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias trabalhados, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com 30 (trinta) horas semanais de trabalho, de acordo com o Parecer n. 102/2023, da Procuradoria Geral, fls. nºs. 92/98; Parecer Técnico nº 020/2023/SCI, fls nºs. 102/116, em atenção ao Protocolo nº 2022821/000769, de 29/08/2022, contendo 01 (um) volume.



3. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.
7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.
8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.
9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.



10. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

11. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

12. No caso, a beneficiária ingressou no serviço público na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 01/06/1983 admitida para prestar serviços de Agente Administrativo Legislativo e foi estabilizada em 17/12/2002, conforme o Ato nº 1.454/2002 e a ficha funcional juntada aos autos:



Data	Processo	Diário Oficial	Vida Funcional
01/06/1983	CONTRATO		Contratada sob o regime da CLT a título de experiência por noventa dias a partir de 1/6/83 a 31/8/83, para exercer o cargo de Agente Administrativo Legislativo , Referência 20, Código LT-PLSA-1400.
17/12/2002	ATO Nº 1454/02		Concedida estabilidade no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme consta do Processo nº 803/01, de 18/10/01.

13. Como se observa, a beneficiária tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.

14. Ademais, quanto à paridade, diga-se que recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,



III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta (grifo nosso)

15. Assim, em nome do *tempus regit actum*¹, é possível a aposentadoria da beneficiária pelo RPPS com paridade, já que ela cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, tais, como idade e tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 21 dias trabalhados.

2.2 Análise de mérito

16. Na vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 2.305/2023 publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 02/08/2023;
Fundamento legal	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigos 5º, 11 da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, art. 140-E, caput e parágrafo único, da Constituição Estadual e artigos 3º, § 9º e 10 e 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei nº 7.860, de 19.12.202 (PCCS) e suas alterações e Lei nº 11.331, de 13 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial de 14 de abril de 2021 e Resolução Administrativa nº 28/2021, de 28 de junho de 2021

¹Em apertada síntese, *tempus regit actum* estabelece que deve ser aplicada a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos de aposentadoria. Acerca da aplicação do *tempus regit actum* em matéria previdenciária ver, dentre outros, a ADI nº 3.104/DF do STF e Súmula nº 340 só STJ



Proventos informados no APLIC

R\$ 12.227,06 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e seis centavos)

17. Consta nos autos que a Sra. M.I.O. ingressou na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 01/06/1983 admitida para prestar serviços de Agente Administrativo Legislativo e foi estabilizada em 17/12/2002, conforme o Ato nº 1.454/2002.

18. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência, não foi detectada ascensão indevida, visto que a Sra. M.I.O manteve-se em cargo compatível com o qual ingressou no Poder Público.

19. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso da Sra. M.I.O no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 2.305/2023** e pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de maio de 2024.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.